



PROJETO DE LEI N.º 002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

“Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos servidores públicos ativos da Câmara Municipal de Marinópolis, e das outras providências”.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Marinópolis, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Marinópolis, Estado de São Paulo, por seus representantes, aprova e Poder Executivo sanciona a seguinte lei,

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Legislativo Municipal de Marinópolis, a conceder auxílio-alimentação no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aos seus servidores públicos ativos, em exercício de cargos de provimento efetivo e comissionado, a ser pago mensalmente e concomitantemente com remuneração.

§ 1º. A concessão do auxílio-alimentação terá caráter indenizatório, com pagamento em pecúnia, com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação.

§ 2º. O valor do auxílio-alimentação poderá ser reajustado e desde que haja disponibilidade financeira, mediante Resolução expedida pelo Legislativo Municipal;

§ 3º. No caso de acúmulo lícito de cargos ou funções públicas, o servidor receberá, a título de indenização, de natureza precária, transitória e mensal, apenas 01 (um) auxílio-alimentação, independentemente do número de vínculos que possui junto a Câmara Municipal e ao Município.

Art. 2º O benefício de que trata o caput do artigo anterior não se aplica:

I – aos servidores públicos da Câmara Municipal que se encontre em licença sem vencimentos, gozo de benefício previdenciário, licença prêmio, ou outro benefício que estiver afastado do trabalho;

II – aos servidores públicos da Câmara Municipal que tiverem faltado ao trabalho sem justificativa;

III – aos servidores que forem punidos administrativamente;



- IV – aos servidores inativos desta Casa de Leis;
- V – aos servidores suspensos em decorrência de pena disciplinar;
- VI – afastado a qualquer título;
- VII – recluso.

Art. 3º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei:

- I – Não tem natureza salarial ou remuneratória, nem se incorporará à remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- II – Não será configurada como rendimento tributável e nem constitui base para incidência de contribuição previdenciária;
- III – não se incorpora ao vencimento ou a remuneração do servidor para quaisquer efeitos;
- IV – não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial “in natura”;
- V – não será utilizado para computo do limite de folha de pagamento previsto na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 1º. O auxílio-alimentação não é acumulável com outros de espécie semelhante, tais como vale alimentação, auxílio para cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício de alimentação;

§ 2º. Nos casos de rescisão de contrato de trabalho, demissão, exoneração, aposentadoria ou qualquer outra forma de extinção de vínculo com a Câmara Municipal de Marinópolis, o auxílio-alimentação será pago no respectivo mês de forma proporcional aos dias trabalhados, considerando a proporcionalidade de 22 (vinte e dois) dias.

Art. 4º. Cabe ao responsável pela gestão de pessoas ou de recursos humanos do Poder Legislativo acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos, faltas e mudanças de jornada de trabalho, quando for o caso, ficando a chefia imediata corresponsável pela comunicação, ao responsável, de fatos eventuais que ocorrerem.

Art. 5º O benefício de que trata esta lei poderá ser suspenso, por



Câmara Municipal de Marinópolis

Estado de São Paulo

Resolução do Legislativo Municipal, quando verificada a impossibilidade de sua manutenção.

Art. 6º O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a efetuar o pagamento, em pecúnia, do valor correspondente ao vale-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 1.900/2018, referente ao período de junho/2018 à janeiro/2019.

§ único. O pagamento de que trata o caput desse artigo poderá ser realizado em oito parcelas mensais e será realizado a título de ressarcimento do direito devido aos servidores beneficiários da mencionada lei e evitar locupletamento indevido do erário público.

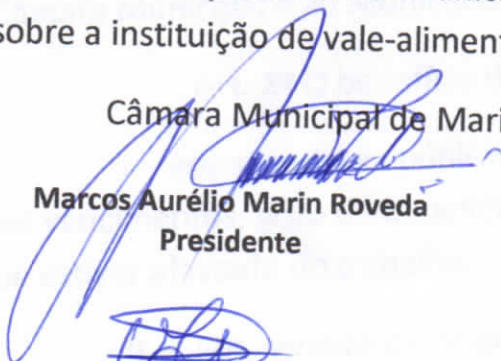
Art. 7º Os recursos para implantação e desenvolvimento da ação de que trata esta Lei ocorrerá por conta de dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o presente exercício financeiro, suplementadas se necessário e fica incluída nos quadros e anexos constantes do PPA – Plano Plurianual e LDO – Lei de Diretrizes Orçamentarias vigentes.

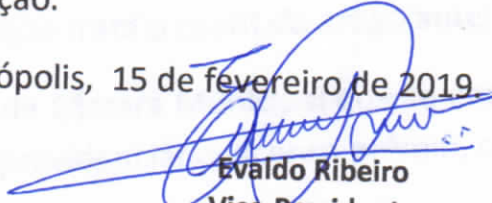
Art. 7º O Poder Legislativo Municipal fica autorizado a efetuar o pagamento, em pecúnia, do valor correspondente ao vale-alimentação, instituído pela Lei Municipal nº 1.900/2018, referente ao período de junho/2018 à janeiro/2019.


§ único. O pagamento de que trata o caput do presente artigo poderá ser realizado em oito parcelas mensais, a título de ressarcimento dos servidores beneficiários da lei e evitar locupletamento indevido do erário público.

Artigo 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos à 01 de fevereiro do corrente ano, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.900, de 12 de junho de 2018, que dispõe sobre a instituição de vale-alimentação.

Câmara Municipal de Marinópolis, 15 de fevereiro de 2019.


Marcos Aurélio Marin Roveda
Presidente


Evaldo Ribeiro
Vice-Presidente


Valdeci Aparecido Marquesini
1º. Secretário


Maria Rosemeire Rosas Bianchini de Oliveira
2º. Secretário